PARECER JURÍDICO Nº 34/2023

PROJETO DE LEI Nº 37/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 37/2023 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *"DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 5.887, DE 11 DE ABRIL DE 2023, ACRESCENTANDO-LHE AS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a Propositura objetiva atender as orientações legais e jurisprudenciais que estabelecem a necessidade de se fixar, por meio de Lei e não de Resolução, as gratificações que são pagas aos servidores da Casa Legislativa.

3. Outrossim, esclarece que é o entendimento contido na Súmula nº 167 da Procuradoria Geral de Justiça – Órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao orientar que a fixação, revisão ou modificação remuneratória do quadro de pessoal da Câmara Municipal seja feita por meio de Lei.

4. Por fim, informa, que a presente proposta legislativa não apresenta nenhuma alteração em relação à Tabela de Referências e Valores Salariais atualmente em vigor, apenas reveste-se de novas disposições, passando a disciplinar as gratificações de funções atribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Porto Feliz.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. De proêmio, registra-se que o assunto tratado na Propositura em tela é de estrito interesse da Câmara Municipal de Porto Feliz, de maneira que a competência legislativa se encontra amparada no art. 30, inciso I, da Constituição da República e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

7. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

8. Nessa linha, o art. 51, inciso IV e art. 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, realçam a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

9. Noticiados dispositivos preveem que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: ***"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".***

10. Sobre a competência do Poder Legislativo para estabelecer normas para organização de seus serviços, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu Regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre assuntos de sua economia interna."*[1]

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 650.

11. A respeito de matéria de interesse interno (*interna corporis*), mais uma vez, leciona Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações."*

12. Nessa esteira, o Poder Legislativo, no *mister* de sua auto-organização, cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito.

13. Assim, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao referido Projeto de Lei *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:*
> *(...)*
> *III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;*

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. São Paulo: Malheiros: 2013, p. 611.

IV – propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;"

14. Ademais, não podemos olvidar do quanto disposto no art. 21, incisos VIII e XII, do mesmo diploma legal acima mencionado:

"Art. 21 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:
(...)
VIII – processo legislativo e edição de atos normativos internos;
(...)
XII – todo e qualquer assunto de administração interna."

15. No que tange a iniciativa para a deflagração do processo legislativo da matéria em análise, encontramos previsão no art. 23, inciso II e art. 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 23 – **À Mesa**, dentre outras atribuições, compete:*
(...)
II – propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;" (g.n.)

*"Art. 41 – **É da competência exclusiva da Mesa da Câmara** a iniciativa das espécies normativas que disponham sobre:*
(...)
II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração." (g.n.)

16. Por sua vez, a respeito da espécie normativa apresentada, a matéria atende aos ditames do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a reserva legal na hipótese abordada.

17. Nesse sentido, ***"as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço"*** (art. 128 da CE/89).

18. Portanto, apenas e tão somente à Câmara Municipal caberia dispor sobre a matéria em apreço, através de Projeto de Lei, encontrando-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

19. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 37/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

21. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

22. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos

regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Lei nº 37/2023 está amparado pelos artigos 6º, inciso I, 21, incisos VIII e XII, 23, inciso II, 26, incisos III e IV, 41, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal

É o parecer[3], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 15 de junho de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[3] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.